



PROCESSO N° : 246131/2015 (AUTOS DIGITAIS)
PRINCIPAL : INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE VARZEA GRANDE
INTERESSADA : MARIA EVANGELINA DA SILVA
CARGO : PROFESSOR
ASSUNTO : APOSENTADORIA
RELATORA : CONSELHEIRO VALTER ALBANO

PARECER N° 1.414/2016

EMENTA:

Concessão de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição. Instituto de Seguridade Social dos Servidores Municipais de Várzea Grande. Manifestação pelo registro do ato e pela legalidade dos cálculos de proventos integrais.

I – RELATÓRIO

01. Trata-se de **registro** de ato de **aposentadoria** voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais, concedida à Sra. Maria Evangelista da Silva, RG nº 0348975-2 SEJUSP/MS, CPF nº 161.753.871-04, efetiva no cargo de Professora, Classe/Nível “C-09”, no Município de Várzea Grande-MT.

02. A Secretaria de Controle Externo de Atos de Pessoal, manifestou-se em caráter conclusivo pelo registro da Portaria nº 85/2015, bem como pela legalidade da planilha de proventos integrais.

T.O



É o relatório, no que necessário
Segue a fundamentação.

II – FUNDAMENTAÇÃO

03. A Constituição Federal de 1988 assegurou ao Tribunal de Contas da União (estendendo tal competência às Cortes de Contas estaduais, por força do seu art. 75) a função de apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de concessão de aposentadorias, reformas e pensões na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório.

04. A referida competência consiste em ato de fiscalização promovido pelo controle externo, por meio do qual as Cortes de Contas analisam a legalidade, a probidade e moralidade dos encargos suportados pelo erário.

05. Nessa fiscalização são apreciados os requisitos para a inativação, a composição das parcelas dos proventos estabelecidos pela Administração, bem como a fundamentação e o início dos efeitos do referido ato.

06. Verificando-se a regularidade do procedimento de concessão, a Corte admite o registro do benefício previdenciário. Na oportunidade, ocorre o aperfeiçoamento do ato complexo, o qual, mesmo produzindo efeitos desde a sua edição, necessita do registro pelo Tribunal de Contas para sua execução definitiva, reconhecendo-se, também, a regularidade da despesa.

07. Por outro lado, o Tribunal de Contas denegará o registro do ato T.O



quando considerá-lo ilegal. Na hipótese, o gestor deverá cessar, imediatamente, qualquer despesa decorrente do referido ato, sob pena de responsabilização pessoal.

08. Para o registro de aposentadoria, é necessários a comprovação das seguintes formalidades:

- Publicação do Ato de Aposentadoria
- Data de ingresso no serviço público;
- Idade;
- Tempo de contribuição;
- Efetivo Exercício no serviço público;
- Tempo na carreira e no cargo (artigo 2º, inciso VII, c/c art. 71 da Orientação Normativa SPS nº 02/2009);
- Proventos informados no APLIC

09. Pois bem, no vertente caso, evidencia-se que o registro postulado tem respaldo legal e constitucional, à luz dos dispositivos que regulam a matéria em tal, pois todos os requisitos constitucionais e legais foram devidamente preenchidos, consoante demonstrativo do quadro abaixo:

Publicação do Ato de Aposentadoria	Portaria nº 85/2015, publicada em 03/08/2015 no Jornal Oficial dos Municípios do Estado de Mato Grosso.
Data de ingresso no serviço público	A requerente ingressou no serviço público em, 10/09/1990, época anterior à 31/12/2003 data da publicação da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003
Idade	Conforme os documentos pessoais, a requerente, nascida em 27/12/1957 contando com a idade de 57 anos na data da publicação do ato concessório.
Tempo de contribuição	28 anos, 05 meses e 10 dias.
Efetivo Exercício no serviço público	26 anos e 03 dias.
Tempo na carreira e no cargo (artigo 2º, inciso VII, c/c art. 71 da Orientação Normativa SPS nº	23 anos, 05 meses e 17 dias.

T.O



02/2009)

Proventos informados no APLIC

R\$ 3.193,65 (três mil, cento e noventa e três reais e sessenta e cinco centavos).

III - CONCLUSÃO

10. Dessa forma, o **Ministério Públco de Contas**, no uso de suas atribuições institucionais, opina pelo registro da Portaria nº 85/2015, bem como pela legalidade da planilha de proventos integrais.

É o Parecer.

Ministério Públco de Contas em Cuiabá, 07 de abril de 2016.

(assinatura digital)¹

ALISSON CARVALHO DE ALENCAR

Procurador de Contas

(Em substituição ao Procurador-geral Substituto William de Almeida Brito Júnior)

¹Documento assinado por assinatura digital baseada em certificado digital emitido por autoridade certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006.

T.O